



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Decisão nº 143340877/2025-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Recurso Auto de Infração e Notificação nº 0353\_00219\_2025**

Processo: **08295.010553/2025-81**

Interessado: **VICENTE JUNIOR RUDOLFO COLANGELO**

1. Trata-se de recurso apresentado por **VICENTE JUNIOR RODULFO COLANGELO**, nacional da Venezuela, nascido em 15.04.1986, filho de Jesus Antônio Rodulfo e Liliana Francelina Colangelo de Rodulfo, contra a aplicação da multa no valor de **R\$100,00 (cem reais)**, por ter infringido o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** pela seguinte prática: **ultrapassar em 05 (cinco) dias o prazo de estada no País**, conforme Auto de Infração 0353\_00219\_2025 (143059994 - pag. 02).

2. Conforme consta no Auto de Infração, o autuado ingressou em território nacional no dia 20.08.2023 e obteve autorização de residência com prazo de esta regular até 23.08.2025, entretanto solicitou alteração de prazo em 28.08.2025, extemporaneamente.

3. No dia 14.10.2025 foi-lhe aplicada a multa no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 108, V da mesma Lei, levando em consideração a data do Requerimento nº 202508281009186256 e não o comparecimento nesta Unidade de Registro de Estrangeiros (URE) para processamento e análise.

4. Ao comparecer a esta URE, o migrante apresentou comprovante de pagamento de apenas uma das duas taxas devidas no processo de regularização (143340846) e não foi apresentada a Declaração de Hipossuficiência Econômica ou documentação hábil que a comprovasse, conforme exigido pela Portaria nº 218/2018-MJSP.

5. Apresentada a defesa, tempestivamente, o Recorrente, em síntese, informa que:

*"QUE desde a sua chegada ao Brasil vem enfrentando dificuldades financeiras significativas, razão pela qual não pôde iniciar o processo de regularização anteriormente; QUE a situação decorreu de longo período de desemprego e ausência de renda fixa, o que inviabilizou o cumprimento tempestivo das obrigações necessárias. QUE sua autorização de permanência venceu em 23.08.2025 e que, tão logo obteve condições mínimas, protocolou pedido de regularização em 28.08.2025, demonstrando boa-fé e intenção de manter sua situação migratória regular; QUE recentemente conseguiu se recolocar no mercado de trabalho junto à empresa Prestadora Tavares, recebendo atualmente o salário de R\$ 1.697,50. QUE a taxa de regularização foi custeada pela empresa, a qual não possui condições de arcar com outros custos relacionados ao processo de regularização migratória; QUE o valor recebido mensalmente é insuficiente para cobrir as despesas básicas de moradia, alimentação, transporte e sustento pessoal, o que evidencia sua hipossuficiência econômica."*

6. A fim de fundamentar suas declarações citou o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil, bem como acostou a Declaração de Hipossuficiência Econômica, o contracheque, o formulário, a foto da frente e do verso da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e o CPF.

7. Expostos os argumentos de defesa, passo a analisá-los.

8. Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

9. Ademais, é obrigação do estrangeiro conhecer as normas de imigração ou, em caso de dúvida, recorrer às autoridades responsáveis pelas atribuições migratórias a fim de esclarecer-se, assim como o fez quando necessitou.

10. Ainda, o migrante ao relatar que tão logo obteve condições mínimas para se regularizar protocolou a solicitação, não é suficiente a respaldar sua permanência irregular, visto que o formulário é preenchido no sítio eletrônico da Polícia Federal de forma **gratuita**, o qual possui validade de 180 (cento e oitenta) dias para que possa comparecer a esta URE, inclusive, o agendamento também é gratuito por meio da AgendaWeb e o processamento, em caso de comprovação de hipossuficiência, é realizado e deferido sem a cobrança das taxas, caso inviabilizem a regularização migratória. Dessa forma, o preenchimento extemporâneo do formulário é condição de desídia do migrante e não qualquer obstáculo imposto pela legislação pátria.

11. Outrossim, o art. 108, V, da Lei nº 13.445/90 estabelece que a penalidade pecuniária para pessoa física terá o valor **mínimo de R\$ 100,00**, restando devidamente avaliadas as circunstâncias do art. 108, II da Lei nº 13.445/2017, com arbitramento exarado nos moldes da Instrução Normativa 198/21 - DG. Uma vez que a multa aplicada já se encontra no **patamar legal mínimo**, o pedido de redução do valor torna-se **improcedente**, pois não há previsão na legislação migratória para fixação de multa em valor inferior ao mínimo estabelecido. A manutenção do valor arbitrado respeita estritamente o princípio da legalidade administrativa, bem como os documentos apresentados no dia do atendimento.

12. No caso em tela, o recorrente **não anexou a Declaração de Hipossuficiência Econômica** nem qualquer documentação comprobatória de sua situação de vulnerabilidade financeira, pelo contrário, juntou **comprovante de pagamento da taxa de R\$ 204,77** (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) devida para a regularização migratória, o que configura um ato incompatível com a alegação de incapacidade econômica para arcar com os custos do processo. A atitude do migrante, ao realizar um pagamento parcial, **presume a disponibilidade de recursos financeiros** para cobrir, no mínimo, os custos administrativos.

13. Apesar das argumentações traçadas, o Recorrente em sua defesa não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovarem a sua hipossuficiência, como os gastos com alimentação, transporte, moradia e sustento pessoal, o que impede a análise do mérito e das circunstâncias apresentadas, visto que o contracheque, por si só, não é meio idôneo para tanto, já que não foi possível vislumbrar se as despesas alegadas exigem o gasto total do valor mensal ou ultrapassa tal montante.

14. Dessa forma, **CONHEÇO** provimento ao Recurso interposto e **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, sem redução de multa.

15. Deverá o(a) infrator(a) realizar o **pagamento no prazo de 30 (trinta) dias**, nos moldes do art. 309, §10 do Decreto nº 9.199/2017 por meio da GRU por ter infringido o disposto no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017.

16. Realizado o pagamento, poderá o(a) migrante comparecer à esta Unidade de Registro de Estrangeiros portando o comprovante para deferimento da solicitação de autorização de residência que encontra-se suspensa.

17. Publique-se a presente decisão em sítio oficial, cientificando o(a) migrante da possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito **devolutivo**, conforme disposto no art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

**DÉBORA FERNANDES XAVIER**  
Unidade de Registro de Estrangeiros  
DELEMIG/DREX/SR/PF/GO  
Matrícula 22919



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 04/11/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143340877&crc=9814214F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143340877&crc=9814214F).

Código verificador: **143340877** e Código CRC: **9814214F**.

---

Referência: Processo nº 08295.010553/2025-81

SEI nº 143340877

Instruções:

- Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta.
- Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
- O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer Banco.
- Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.



Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02941.337004 99339.847172 5 12660000010000

Nome/CPF/CNPJ/Endereço

VICENTE JUNIOR RODULFO COLANGELO  
CNPJ: 00.394.494/0003-06  
SAUS QUADRA 6 BLOCO A - ASA SUL  
BRASÍLIA - DF - CEP 70037900

Sacador/Avalista

Nosso Número	Número do Documento	Vencimento	(=) Valor Documento	(=) Valor Pago
29413370099339847	29413370099339847	15/11/2025		

Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço

Policia Federal - SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70.037-900 - BRASÍLIA/DF

160713331415

Agência/Código do Beneficiário

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Ficha de Compensação



001-9

00190.00009 02941.337004 99339.847172 5 12660000010000

Local de Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento.

Data de Vencimento

15/11/2025

Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF

Policia Federal

Agência/Código do Beneficiário

160713331415

Data do Documento	Número do Documento	Espécie DOC	ACEITE	Data do Processamento	Nosso Número
04/11/2025 14:50	29413370099339847	RC	N	04/11/2025 14:50	29413370099339847

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor Documento
	17	R\$			

Instruções

- Senhor (a) Caixa, não receber em cheque
- Senhor (a) Caixa, favor não receber este documento após a data de vencimento
- Valores expressos em Reais
- Não receber por depósito
- Não receber valor menor que o informado no documento

(-) Desconto / Abatimento

\*\*\*\*\*

(+) Juros/Multa

\*\*\*\*\*

Receita: 140414 - Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória

(=) Valor Cobrado

Unidade Arrecadadora: 94 - Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal

R\$ 100,00

Nome/CPF/CNPJ/Endereço

VICENTE JUNIOR RODULFO COLANGELO  
CNPJ: 00.394.494/0003-06  
SAUS QUADRA 6 BLOCO A - ASA SUL  
BRASÍLIA - DF - CEP 70037900

Sacador/Avalista



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

00195126600000100000000002941337009933984717